

AUTORIZAÇÃO N.º 2691 /2014

Pêlo & Peso Portugal, Lda. notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua Conde de Sabugosa N.º 20, 1700-117 Lisboa).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 6 câmaras que abrangem a porta da entrada, área de caixas, área técnica (acesso às instalações sanitárias), bancadas de trabalho, corredor de estética e corredores de SPA.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 542/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens na área técnica (zona de acesso às instalações sanitárias).

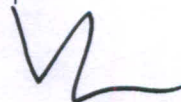
Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens na área técnica (zona de acesso às instalações sanitárias), já que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede àqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo 26.º da LPD.



Como as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho, não se autoriza a recolha de imagens sobre as bancadas de trabalho.

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nos seguintes termos:

1. **Responsável pelo tratamento** – Pêlo & Peso Portugal, Lda.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Categorias de dados pessoais tratados** – Imagens captadas pelo sistema.
4. **Forma de exercício do direito de acesso** - Por solicitação escrita e ao responsável no seguinte endereço: Rua Conde do Sabugosa n.º20A, 1700-117 Lisboa.
5. **Comunicação de imagens** – As imagens só podem ser tratadas nos termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão da polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento do despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.
6. **Interconexões** – Não há
7. **Fluxo transfronteiriço para países terceiros** – Não há.
8. **Conservação de dados** – 30 dias.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

12. Não é autorizada a recolha de imagens na zona das piscinas, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que as câmaras, aí instaladas, devem ser retiradas.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

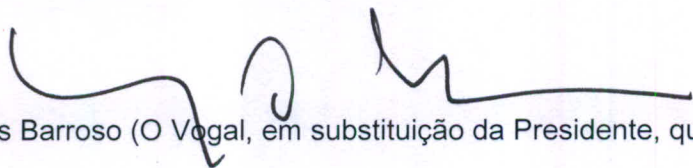
Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente, que relatou).